

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000269/2020

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 02(DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES 0 KM TIPO PASSEIO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI, CONFORME ABDESCRITO:**

LOTE I: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM TIPO PASSEIO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Veículo automotor 0 km , capacidade mínima para 05 passageiros, ar- condicionado, air bag para ocupantes da cabine, direção hidráulica, vidros elétricos dianteiros, travas elétricas, antena no teto, banco do motorista com ajuste, motor 1.0, potência mínima 84/75 cv, cor : pintura sólida, cintos de segurança traseiros laterais e central 3 pontos, 04 portas, combustível: gasolina/álcool).

LOTE II: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM TIPO PASSEIO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI (Veículo automotor 0 km , capacidade mínima para 05 passageiros, ar- condicionado, air bag para ocupantes da cabine, direção hidráulica, vidros elétricos dianteiros, travas elétricas, antena no teto, banco do motorista com ajuste, motor 1.0, potência mínima 84/75 cv, cor : pintura sólida, cintos de segurança traseiros laterais e central 3 pontos, 04 portas, combustível: gasolina/álcool).

O valor estimado da futura contratação, baseado em planilha estimada média dos valores para contratação é de **R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), sendo: LOTE I: R\$ 46.000,00 (QUARENTA E SEIS MIL REAIS) e LOTEII: R\$ 46.000,00 (QUARENTA E SEIS MIL REAIS),** não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com Orçamento Geral do Município conforme a seguir.

01-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO/ATIVIDADE:2077- MANUTENÇÃO DO PMAQ
ELEMENTO DE DESPESA:449052

02- GABINETE DO PREFEITO
PROJETO/ATIVIDADE:1004
ELEMENTO DE DESPESA:449052

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe as Planilhas Orçamentárias obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.


Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.




Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos das normas aqui citadas. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 15 de janeiro de 2020.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725



Maria Sara Nolêto de Sousa
Discente do Curso de Direito – FAESF

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: PARECER CONCLUSIVO ACERCA DE CERTAME LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000269/2020

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 02(DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES 0 KM TIPO PASSEIO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI, CONFORME ABDESCRITO:

LOTE I: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM TIPO PASSEIO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Veículo automotor 0 km , capacidade mínima para 05 passageiros, ar-condicionado, air bag para ocupantes da cabine, direção hidráulica, vidros elétricos dianteiros, travas elétricas, antena no teto, banco do motorista com ajuste, motor 1.0, potência mínima 84/75 cv, cor : pintura sólida, cintos de segurança traseiros laterais e central 3 pontos, 04 portas, combustível: gasolina/álcool).

LOTE II: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM TIPO PASSEIO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI (Veículo automotor 0 km , capacidade mínima para 05 passageiros, ar- condicionado, air bag para ocupantes da cabine, direção hidráulica, vidros elétricos dianteiros, travas elétricas, antena no teto, banco do motorista com ajuste, motor 1.0, potência mínima 84/75 cv, cor : pintura sólida, cintos de segurança traseiros laterais e central 3 pontos, 04 portas, combustível: gasolina/álcool).

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo. O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado. **Cumprir destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.**

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois

constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

A presente Tomada de Preços teve sua divulgação realizada através de publicação no: Diário Oficial do Município, edição do dia 22/01/2020; Jornal de Grande Circulação, Jornal Meio Norte, edição do dia 22/01/2020, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura, os quais revelam que a data de abertura do presente certame foi definida para o dia 06/02/2019, respeitando, portanto, o prazo legal para realização do certame estabelecido no art. 21 da lei 8.666/93.

De acordo com o que se extrai da Ata da Reunião, na data e hora marcada para realização do certame, duas empresas manifestaram interesse na participação do certame e se fizeram presentes, quais sejam **BR COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, portadora do CNP sob o nº 29.228.039/0001-42 e **J F S MODESTO**, portadora do CNPJ sob o nº 32.247.281/0001-78.

Na fase de credenciamento, a Comissão deliberou que tanto a empresa **BR COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, portadora do CNP sob o nº 29.228.039/0001-42 quanto a empresa **J F S MODESTO**, portadora do CNPJ sob o nº 32.247.281/0001-78, cumpriram plenamente ao disposto no Edital, sendo assim credenciados seus representantes legais.

Após o credenciamento, passou a análise da Documentação de Habilitação das empresas a qual constatou que tanto a empresa **BR COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, portadora do CNP sob o nº 29.228.039/0001-42 quanto a empresa **J F S MODESTO**, portadora do CNPJ sob o nº 32.247.281/0001-78, cumpriram plenamente ao disposto no Edital, sendo assim habilitadas para a segunda fase do processo em epígrafe..

Ato contínuo, o envelope nº 02 das licitantes habilitadas foram abertos e suas propostas analisadas. As propostas foram vistas pelos membros da Comissão. Constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias, classificaram-se as propostas como segue:

EMPRESAS		CNPJ	LOTES	VALOR DA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO 2020	
1	BR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI	29.228.039/0001-42	LOTE I	R\$	44.190,00
			LOTE II	R\$	44.190,00
TOTAL DA PROPOSTA R\$				R\$	88.380,00
2	J F S MODESTO	32.247.281/0001-78	LOTE I	R\$	45.900,00
			LOTE II	R\$	45.900,00
TOTAL DA PROPOSTA R\$				R\$	91.800,00

Da análise da documentação apresentada e constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 decidiu que a empresa **BR COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, portadora do CNP sob o nº 29.228.039/0001-42, foi declarada vencedora, uma vez que estava com a documentação regular, apresentando menor proposta compatível, em total acordo com as determinações contidas no instrumento convocatório, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar,

atendendo às exigências do edital inclusive quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade trabalhista.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.


A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede e além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra e consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Desta feita, considerando que a TOMADA DE PREÇO em comento atendeu ao artigo 38 da Lei 8.666/93, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento bem como aos os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal. Considerando ainda que o aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios, Jornal de Grande Circulação, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Isto posto, considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Assessoria Jurídica, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 06 de fevereiro de 2020.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725